



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213335 - MG (2025/0099023-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : FRANS LOPES VIEIRA**

**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Frans Lopes Vieira contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava a revogação de sua prisão preventiva. A defesa alega nulidade da prisão em flagrante, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e fragilidade probatória, baseada exclusivamente na palavra da vítima. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão em flagrante configura hipótese legal de flagrância nos termos do art. 302 do CPP; (ii) analisar se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea e concreta; (iii) definir se há ilegalidade que justifique a revogação da custódia cautelar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física da vítima, diante de condutas graves, reiteradas e com potencial lesivo concreto, evidenciadas por ameaças, dano qualificado e descumprimento de medidas protetivas.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva expõe, de forma clara e individualizada, os indícios de autoria e materialidade, bem como o risco atual representado pelo agravante, especialmente diante da reincidência de comportamentos violentos contra a vítima.

5. As instâncias ordinárias destacaram que a custódia é imprescindível para evitar a reiteração de crimes e preservar a eficácia das medidas protetivas, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

6. O *habeas corpus* não é meio idôneo para exame aprofundado de provas ou reavaliação da narrativa fática, sendo incabível seu uso para discutir a absolvição ou a desclassificação de condutas.

7. A decisão agravada está amparada na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual é legítima a prisão preventiva diante de descumprimento de medida protetiva e risco à integridade da vítima.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213335 - MG (2025/0099023-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : FRANS LOPES VIEIRA**

**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Frans Lopes Vieira contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava a revogação de sua prisão preventiva. A defesa alega nulidade da prisão em flagrante, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e fragilidade probatória, baseada exclusivamente na palavra da vítima. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão em flagrante configura hipótese legal de flagrância nos termos do art. 302 do CPP; (ii) analisar se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea e concreta; (iii) definir se há ilegalidade que justifique a revogação da custódia cautelar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade física da vítima, diante de condutas graves, reiteradas e com potencial lesivo concreto, evidenciadas por ameaças, dano qualificado e descumprimento de medidas protetivas.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva expõe, de forma clara e individualizada, os indícios de autoria e materialidade, bem como o risco atual representado pelo agravante, especialmente diante da reincidência de comportamentos violentos contra a vítima.

5. As instâncias ordinárias destacaram que a custódia é imprescindível para evitar a reiteração de crimes e preservar a eficácia das medidas protetivas, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

6. O *habeas corpus* não é meio idôneo para exame aprofundado de provas ou reavaliação da narrativa fática, sendo incabível seu uso para discutir a absolvição ou a desclassificação de condutas.

7. A decisão agravada está amparada na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual é legítima a prisão preventiva diante de descumprimento de medida protetiva e risco à integridade da vítima.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANS LOPES VIEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, repisando as anteriores alegações, que a prisão em flagrante é nula, pois não havia situação típica de flagrância conforme o art. 302 do CPP.

Argumenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e sem elementos concretos que justificassem a medida.

Aponta ainda a fragilidade das provas, baseadas unicamente na palavra da suposta vítima, sem comprovação material robusta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

[...]

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANS LOPES VIEIRA contra acórdão assim ementado (fl. 179):

HABEAS CORPUS – LEI MARIA DA PENHA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – AMEAÇA – DANO – CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. O Habeas Corpus não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. Em fatos envolvendo a Lei Maria da Penha, a garantia da ordem pública se ampara na necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, diante da possibilidade de reiteração de atos violentos com consequências por vezes irreparáveis. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante das circunstâncias que envolvem os fatos. Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada. Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem.

O ora recorrente foi preso em flagrante em 30/12/2024, pela suposta prática dos crimes de ameaça e dano qualificado, previstos nos artigos 147 e 163, parágrafo único, II, do Código Penal, além do descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 135-137).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Habeas Corpus impetrado em favor do recorrente, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

O recorrente aduz ilegalidade da prisão em flagrante, sustentando que não houve crime em andamento, perseguição imediata ou elementos que indicassem sua autoria no momento da abordagem (fls. 198-199). Argumenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e sem elementos concretos que justificassem a medida (fls. 200-201). Além disso, aponta a fragilidade das provas, baseadas unicamente na palavra da suposta vítima, sem comprovação material robusta (fls. 199-200).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido para declarar a ilegalidade da prisão em flagrante e da prisão preventiva, com a determinação de sua imediata soltura e a declaração das nulidade das provas obtidas (fls. 203-204).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva do recorrente foi assim decretada (fl. 71):

Conforme fato policial, a vítima Zaine acionou a Polícia Militar, informando que durante a madrugada recebeu ameaças do custodiado pessoalmente e por telefone. Afirma que o flagranteado simulava gestos com uso de arma de fogo contra a sua pessoa. A vítima relatou ainda que após as ameaças o autor realizou diversas tentativas de ligação para seu celular e que não atender às chamadas o autor ficou revoltado, deslocando-se até a sua residência e ateando fogo em uma motocicleta que pertencia aos seus familiares, da qual fazia uso.

O autor ainda teria ameaçado a vítima após atear fogo na motocicleta, dizendo: “ainda foi pouco, vocês mereciam coisa muita pior”.

Assim, constata-se a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos delitos tipificados no artigo c/c art. 147, §1º, e art. 163, §único, inc. II, ambos do Código Penal. Nessa toada, constata-se ser a prisão medida necessária para a garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP.

Com efeito, conduzido não pode ser colocado em liberdade, havendo **risco concreto de praticar novas infrações penais em face da vítima**.

Ademais, a soma da pena máxima dos delitos em tese praticados supera quatro anos, razão pela qual resta configurado o requisito previsto no art. 313, I, do CPP. Desse modo, se faz presente o periculum libertatis, a permitir a restrição cautelar da liberdade, na forma do art. 313, I, do CPP.

Ressalta-se, ainda, que **os crimes foram praticados envolvendo violência doméstica e familiar contra a vítima**, preenchendo, portanto, mais um requisito estabelecido no art. 313, inc. III, do CPP.

Por fim, as cautelares contidas no art. 319 do CPP, ainda que aplicadas acumuladamente, não são suficientes para resguardar a persecução penal, já que a vítima afirma que o custodiado não aceita o término do relacionamento, colocando em risco a sua vida.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da medida, com base nos artigos 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANS LOPES VIEIRA**.

Ao manter a prisão preventiva, destacou o magistrado de primeiro grau (fls. 135-138):

**A materialidade dos fatos e os indícios de autoria se fazem presentes, conforme os** elementos de informação colhidos no APFD, pela decisão de medidas protetivas em id n.º 10368381668 e, em especial, pelos depoimentos do militar condutor e da suposta vítima, segundo os quais, **em resumo, o autuado não aceita o fim do relacionamento amoroso; que o autuado enviou mensagens ameaçadoras para a suposta vítima; que o autuado tentou várias ligações para a suposta vítima, que não as atendeu; que o autuado, então, foi até a casa da suposta vítima a ateou fogo na motocicleta do irmão desta; que a**

**PM presenciou o autuado mandando mensagens para a suposta vítima; que foram deferidas medidas protetivas em favor da suposta vítima e contra o acusado nos autos de n.º 5003096-92.2024.8.13.0216, de 26/05/2024.**

De fato, o autuado pode ter praticado os delitos constantes no despacho ratificador. Sendo assim, presente a “fumaça do cometimento do crime”, requisito este previsto no art. 312, “caput” do CPP.

Prosseguindo, conforme narrado no depoimento do militar condutor há procedimentos de perseguição criminal contra o acusado, por possível ofensa à suposta vítima.

**Além do mais a gravidade concreta dos fatos deste APFD (o autuado, inclusive, supostamente ateou fogo na motocicleta de propriedade do irmão da suposta vítima e depois voltou a ameaçá-la) me revelam que se neste instante for solto, mesmo havendo medidas protetivas contra si, colocará em risco a integridade física e até mesmo à vida da Sra. Zaine Moura Fernandes (suposta vítima).**

Trata-se o autuado, infelizmente, de uma pessoa representativa de risco “ordem pública”. E um risco “atual”.

Com efeito, presente, agora, o “perigo atual da liberdade”, na esteira do art. 312, “caput” e do seu §2º.

Presentes, também, o inciso I do art. 313 do CPP (em razão do possível “concurso de crimes”) e o inciso III do art. 313 do CPP (há decisão de medidas protetivas contra o acusado e em favor da suposta vítima).

Como se não bastasse a liberdade provisória do autuado, que possivelmente praticou o delito do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, encontra óbice jurídico no art. 12-C, §2º da Lei n.º 11.340/2006, segundo o qual “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”.

Por todas estas razões de decidir, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO.**

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas em tese praticadas (ameaça, dano qualificado e descumprimento de medidas protetivas), bem como para a garantia da integridade física da suposta vítima, circunstâncias indicativas da indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

É entendimento desta Corte que, “apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva” (RHC n. 88.732/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021

.

"De fato, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Quanto às demais alegações, "O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Vale destacar que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas em tese praticadas (ameaça, dano qualificado e descumprimento de medidas protetivas), bem como para a garantia da integridade física da suposta vítima, circunstâncias indicativas da indispensabilidade da imposição da medida extrema na espécie.

Devidamente fundamentada a prisão preventiva do ora agravante, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Quanto às demais alegações, "O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 782.347/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 213.335 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0099023-6

Número de Origem:

00120773320258130000 10000250012077 10000250012077000 10000250012077001  
120773320258130000 2024058205770001 202421600316100501667855418 50075683920248130216

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANS LOPES VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -  
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANS LOPES VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA GOMES - MG111471

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025